



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2012**

*Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela tem por objetivo reverter multas e outros valores, de natureza não indenizatória, arrecadados em razão do descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta para os Fundos Nacional de Saúde, do Meio Ambiente e da Criança e do Adolescente.

A autora sustenta que “O Ministério Público do Trabalho tem questionado o destino das arrecadações de multas e outros valores, tais

*como doação, decorrentes da celebração de termos de compromisso. Há controvérsias internas, pois enquanto uns entendem que o destino deve ser o Tesouro, outros entendem que o beneficiário deve ser a coletividade prejudicada.”*

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o mérito da reforma, assim como se manifestou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, com a apresentação das emendas de adequação nºs 1, 2 e 3.

Posteriormente, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreço e as emendas da Comissão de Finanças e Tributação atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em consonância com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/01.

Quanto ao mérito, a proposição e as emendas devem prosperar, uma vez que são oportunas e suprem lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio.

O compromisso de ajustamento de conduta tem por fim fomentar a celeridade na preservação e restauração dos direitos

transindividuais. Além disso, visa dissuadir futuras ações ofensivas a quaisquer interesses metaindividuais.

Em verdade, o compromisso de ajustamento de conduta, também conhecido como termo de ajuste de conduta (TAC), é um instrumento jurídico que possibilita a conciliação de direitos indisponíveis, antes da propositura de uma ação civil pública.

Nele, um órgão público legitimado a propor ação civil pública ou coletiva toma do causador de danos o compromisso de adequar sua conduta aos ditames legais, sob pena de pagamento de multa diária. Assim sendo, o descumprimento do termo acarreta sanção pecuniária ao compromissário.

Ressalte-se que o acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial. Portanto, seu descumprimento enseja ao órgão público signatário o direito de buscar a tutela jurisdicional para receber do causador do dano o valor referente à multa pecuniária.

Ocorre, porém, que a legislação em vigor não discorre sobre a destinação do dinheiro arrecadado com as multas por descumprimento dos termos de ajustamento de conduta. Há uma omissão legal quanto à reversão desses valores.

Importante, nesse ponto, salientar que o art. 13 da LACP trata apenas da destinação dos valores das condenações pecuniárias em sede de ação civil pública, e em nenhum momento regulamenta o destino das multas cominatórias previstas nos termos de ajuste de conduta:

*“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”*

Assim, diante desse contexto, o Parlamento deve agir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal que estabeleça a destinação das verbas referentes ao descumprimento dos acordos de ajustamento de condutas.

Portanto, é louvável destinar multas e outros valores, de natureza não indenizatória, arrecadados em razão do descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta para os Fundos Nacional de Saúde, do Meio Ambiente e da Criança e do Adolescente.

Vale ainda destacar que, a despeito do mérito da proposta, há pequena imperfeição no texto do PL apresentado. A proposição cita o art. 210 como sendo o dispositivo que trata do termo de ajustamento de conduta, quando na verdade o tema é objeto do art. 211. Destarte, ao final, apresento substitutivo que retifica tal erro.

Quanto às emendas de adequação nºs 1, 2 e 3, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, vale dizer que são necessárias, porquanto visam adequar a proposta aos preceitos da LDO e à competência em matéria de destinação de recursos.

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012 e das emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2012

*Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a destinação para os Fundos Nacional de Saúde, do Meio Ambiente e da Criança e do Adolescente de multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão do descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

*“Art. 5º. ....*

*.....*

*§ 7º As multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta firmado com órgãos públicos*

*federais serão por 5 (cinco) anos revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, autorizado pelo Decreto-lei nº 701, de 24 de junho de 1969, e instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.”*

Art. 3º. O art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

*“Art. 79-A. ....*

*.....*

*§ 9º As multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta firmado com órgãos públicos federais serão revertidos por (5) cinco anos aos fundos da respectiva esfera de governo mencionados no art. 73.”*

Art. 4º. O art. 214 de Lei nº 8.069, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar a seguinte redação:

*“Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado.*

*Parágrafo único. A mesma destinação terão as multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados pelos órgãos públicos federais relacionados no art. 211.”*

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator